



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS/
CURSO DE DIREITO

Divani Silva da Costa

**O dito e o não dito na descriminalização do usuário de *cannabis sativa* no Brasil: Uma
análise do Recurso Extraordinário nº 635.659**

MOSSORÓ

2025

Divani Silva da Costa

O dito e o não dito na descriminalização do usuário de *cannabis sativa* no Brasil: Uma análise do Recurso Extraordinário nº 635.659

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Jairo Rocha Ximenes Ponte, Prof. Dr.

MOSSORÓ
2025

Divani Silva da Costa

O dito e o não dito na descriminalização do usuário de *cannabis sativa* no Brasil: Uma análise do Recurso Extraordinário nº 635.659

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendida em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Jairo Rocha Ximenes Ponte , Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

Wallton Pereira de Souza Paiva, Prof. Me. (UFERSA)
Membro Examinador

Thiago Arruda Queiroz Lima, Prof. Dr. (UFERSA)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter me guiado durante toda essa jornada, concedendo-me força, sabedoria e resiliência para superar cada obstáculo. Por sua presença constante em minha vida e por nunca ter me desamparado.

Aos meus pais, Marleide e Francisco Márcio, por serem sempre a minha base de amor incondicional, por cada palavra de incentivo e por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui, reforçando ainda mais a certeza de que este sonho não foi apenas meu, mas nosso.

À minha irmã, Larissa, por cada risada, por tornar os meus dias mais leves, por acreditar em mim mesmo nos momentos em que eu não acreditava e por me inspirar a ser uma pessoa e um estudante melhor a cada dia.

Aos meus amigos e amigas, Adriele, Giovana, Manderson, Marcos Aurélio, Pedro Manoel, Sanmira, Sara e Taís, que estiveram ao meu lado nos momentos mais felizes, comemorando cada conquista, e também oferecendo apoio incondicional quando precisei de amparo.

Ao meu orientador, por cada ensinamento compartilhado, pela paciência, dedicação e comprometimento com minha formação.

À Banca Examinadora, por dedicar tempo e atenção à leitura e avaliação deste trabalho. E por realizar considerações e contribuições para meu desenvolvimento como pesquisador e profissional.

À Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), por ter sido o espaço onde pude crescer intelectualmente e construir esse importante capítulo da minha vida. Por me oferecer acesso a oportunidades transformadoras, desafios enriquecedores e momentos inesquecíveis que me ajudaram a moldar a pessoa que sou hoje.

E por fim, à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFERSA, na pessoa da Lúcia Maria, por todo o suporte prestado aos estudantes e, em especial, aos moradores da Vila Acadêmica Masculina. Por todo compromisso e dedicação que possibilitaram a minha permanência na universidade.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	RECUO HISTÓRICO DA TRATATIVA DE DROGAS NO BRASIL.....	9
2.1	A maconha antes da proibição no Brasil: entre o início da exploração econômica até o primeiro ato proibicionista das drogas em 1830.....	10
2.2	A criminalização da maconha no Brasil.....	13
2.3	Tratativa da maconha a partir da redemocratização do Brasil na década de 1980	17
3.	CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659	19
3.1	Da interposição do Recurso em 2011 até a sua suspensão em 2015	20
3.2	Retomada do julgamento em 2022 e construção do acórdão em 2024.....	21
3.3	Características e extensão do julgado.....	24
3.3.1	Declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e manutenção do caráter ilícito do porte de drogas	24
3.3.2	Instituição de critérios “objetivos” para distinguir usuários e traficantes da <i>cannabis sativa</i>.....	26
4	DISCUSSÕES E PERSPECTIVAS SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659	27
4.1	Definição de critérios “objetivos” e a manutenção da discricionariedade na apreensão policial.....	27
4.2	Competência policial para deliberar sobre ilícito civil.....	29
4.3	Competência legislativa do CNJ, Tensões do STF com o Parlamento e mudança do campo do usuário de drogas para a saúde pública.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6	REFERÊNCIAS	34

RESUMO

Este trabalho estuda o Recurso Extraordinário nº 635.659, com enfoque na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil, analisando sua construção processual, influências socioculturais e históricas, bem como seus desdobramentos jurídicos e práticos. A metodologia utilizada foi qualitativa, com base em análise documental e bibliográfica, a partir de fundamentos legais e doutrinários. Dividiu-se o trabalho de forma a abordar, inicialmente, o contexto histórico e legislativo da criminalização da maconha no Brasil, seguido da análise do Recurso em todas as suas etapas, finalizando com a discussão e reflexão dos efeitos práticos do acórdão. Concluiu-se que a decisão do STF representa um marco relevante no debate sobre a política de drogas, mas ainda é insuficiente frente aos desafios constitucionais, sociais e institucionais envolvidos na temática.

Palavras-chaves: descriminalização, posse, maconha, usuário, *Cannabis sativa*.

ABSTRACT

This paper studies Supreme Court Extraordinary Appeal No. 635.659, with a focus on the decriminalization of marijuana possession for personal use in Brazil. It analyzes the procedural development of the case, its sociocultural and historical influences, as well as its legal and practical implications. The methodology used was qualitative, based on documentary and bibliographic analysis grounded in legal and doctrinal sources. The structure of the work was organized to first address the historical and legislative context of marijuana criminalization in Brazil, followed by an examination of the Appeal in all its stages, concluding with a discussion and reflection on the practical effects of the ruling. It is concluded that the decision by the Federal Supreme Court represents a significant milestone in the drug policy debate, although it remains insufficient when faced with the constitutional, social, and institutional challenges inherent to the issue.

Keywords: decriminalization, possession, marijuana, user, Cannabis sativa

1. INTRODUÇÃO

A tratativa de drogas no Brasil, historicamente, foi norteadada por debates na esfera jurídica e social. Uma das principais discussões sobre o tema, na atualidade, girava em torno da constitucionalização do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizava a figura do usuário de drogas no país. O referido artigo foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 635.659, quando o STF avaliou que a prática do uso pessoal deveria deixar de ser crime, à luz da Constituição de 1988.

Por mais que a construção deste acórdão represente um marco para a questão de drogas no país ao descriminalizar o usuário de drogas, é importante compreender que esta decisão, em alguns aspectos, se apresenta como insuficiente para resolver toda a problemática apresentada. Isso porque, entre outras coisas, o racismo estrutural e segregatório ainda podem influenciar, ilegalmente, o enquadramento do indivíduo em traficante ou usuário.

A importância dessa pesquisa se justifica pelo fato de que segundo o relatório¹ de 2021, da Organização das Nações Unidas (ONU), a maconha é o entorpecente mais utilizado do planeta, sendo usado por cerca de 2,2 milhões de brasileiros, de acordo com o Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira². Outrossim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), demonstrou no ano de 2024 que 7,2% dos brasileiros que foram processados por tráfico em território nacional carregavam consigo até 40 gramas de maconha no momento da apreensão policial e que portanto, serão beneficiados pela decisão recente.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o Recurso Extraordinário número 635.659 em sua integralidade, desde sua construção processual e influências socioculturais e históricas até as suas implicações práticas para o estudo da questão das drogas no Brasil. Já os objetivos específicos consistem em: a) compreender o histórico sociocultural e legislativo da tratativa de maconha no Brasil, desde os seus primórdios até a política proibicionista do século XX; b) descrever como se deu a construção legislativa e processual do RE 635.659, bem como as influências exercidas pela mídia, pela sociedade civil, pelo Parlamento e pelo próprio STF; c) analisar o que o acórdão efetivamente decide e quais são suas implicações jurídicas; e d) refletir sobre os impactos da decisão na aplicação da Lei de Drogas e na abordagem policial ao usuário de maconha.

¹ Disponível em:

https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-e-feitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconnha-a-aponta-relatorio.html

² Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>

A fim de chegar aos objetivos propostos, a metodologia utilizada será a de pesquisa qualitativa, através de análise documental e bibliográfica, e o referencial teórico compreenderá o arcabouço doutrinário já consolidado na dogmática do Direito Penal e na Sociologia Jurídica, sobre o estudo de drogas. As fontes documentais compreendem o inteiro teor do Recurso Extraordinário 635.659, matérias jornalísticas, as legislações criminais vigentes e reportagens que marcaram cada uma das etapas processuais, publicadas pelo G1, Folha de S.Paulo, Estadão e CNN Brasil, já as fontes bibliográficas serão os artigos científicos e obras publicadas nos últimos 10 anos, como CARLINI (2006), MARTINS e POSSO (2023).

Em síntese, a pesquisa será dividida em três tópicos: no primeiro tópico, será realizado um recuo histórico da tratativa de drogas no país, o que se permitirá identificar como a maconha era tratada antes da sua criminalização, quando houve a mudança de perspectiva e passou a ser criminalizada, bem como de que maneira se desenvolveram os debates sobre o tema a partir da redemocratização do país na década de 1980; o segundo tópico, por sua vez, demonstrará o contexto de desenvolvimento da demanda, isto é, como e em qual contexto o Recurso foi recebido e como as influências temporais e institucionais dispensadas culminaram em sua paralisação, retomada e decisão final, além de uma análise do inteiro teor do acórdão; por fim, o terceiro tópico irá propor discussões críticas sobre a construção do acórdão, manutenção da subjetividade nas apreensões policiais, conflitos de competência e perspectivas futuras da sua aplicação.

2. RECUO HISTÓRICO DA TRATATIVA DE DROGAS NO BRASIL

Para uma melhor compreensão do Recurso Extraordinário nº 635.659, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e estabelece a descriminalização do usuário de *cannabis sativa*³, assim como para fundamentar as análises produzidas por esta pesquisa, parece-nos conveniente fazer um recuo histórico acerca do tema. Isso será importante para entender que a percepção mais recente sobre a criminalização do usuário de *cannabis* e da substância propriamente dita não corresponde a todo o período de existência dessa planta no território brasileiro e nem tampouco aos interesses da maior parte dos brasileiros.

Em outras palavras, o tratamento dispensado pela sociedade brasileira em torno da questão de drogas no país nem sempre foi norteado por uma postura repressiva e punitiva aos usuários tal como é realizado na contemporaneidade. Na verdade, este padrão de comportamento

³ Nome científico da maconha.

proibicionista foi algo construído ao longo do tempo através das influências institucionais, midiáticas, legislativas, socioeconômicas, dentre outras, o que confirma que essa postura não era algo já definido quando a *cannabis* e os seus derivados chegaram ao Brasil.

Nesse sentido, vamos passar rapidamente pelo período anterior a qualquer tipo de criminalização do usuário ou proibição da substância, até as primeiras mudanças de percepções sobre a maconha no Brasil. Em um segundo momento, vamos nos centrar no avanço, especificamente, da proibição e da criminalização, mostrando o seu contexto de surgimento em paralelo à guerra do ópio.

2.1 A maconha antes da proibição no Brasil: entre o início da exploração econômica até o primeiro ato proibicionista das drogas em 1830

Inicialmente, poder-se-ia dizer que os derivados da maconha chegaram ao Brasil junto às primeiras caravelas portuguesas, por volta de 1500. Visto que a produção de velas e de cordames para as embarcações já eram feitas com a fibra de cânhamo⁴, dado o seu grande potencial de resistência aos ventos fortes, às tempestades e às águas turbulentas do mar, ainda que em embarcações frágeis (CARLINI, 2006).

Contudo, isso não significa, necessariamente, a chegada da própria planta *cannabis* para cultivo no Brasil. Perceber isso é importante porque revela como, já desde antes da presença dessa planta, a utilização de seus derivados era imprescindível para a economia local e para as explorações marítimas, não se apresentando apenas como algo legal e lícito, mas como algo possivelmente estimulado.

Nesse sentido, os documentos oficiais de órgãos como o Ministério das Relações Exteriores datados de 1959 estabelecem que a assimilação dessa planta no estilo de vida da população que residia no país só ocorreu de fato a partir de 1549, através dos africanos que eram trazidos para serem escravizados pelos chefes portugueses (CARLINI, 2006).

A partir do século XVIII, reconhecendo a importância econômica do cânhamo para a indústria naval e demais setores na confecção de tecidos, cordas e velas, a Coroa Portuguesa procurou incentivar o seu cultivo no Brasil. Ou seja, ainda que a planta contivesse as substâncias psicoativas idênticas à maconha, fora incentivada no país para alavancar a produção de fibras (CARLINI, 2006).

O incentivo ao plantio do Cânhamo para a fabricação de velas, cordas e tecidos pode ser interpretado como uma tentativa de exploração colonial para garantir novas arrecadações. Em prol desse objetivo a Coroa realizou, no período compreendido entre 1747 a 1824, mais de uma tentativa de

⁴ Planta semelhante à maconha, com a mesma substância (THC).

cultivo do cânhamo em diferentes espaços do território, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Pernambuco. A especificidade desses empreendimentos é que todos são caracterizados como projetos do Império português, ainda que a coroa procurasse contar com o apoio dos colonos imigrantes para a realização do cultivo (DA ROSA, 2018).

Por sua vez, o uso da *cannabis* também foi encorajado por médicos e boticários que utilizavam a substância para algumas doenças respiratórias e no alívio de dores, dado o seu potencial curativo. Esse potencial curativo do canabidiol foi apresentado, posteriormente, por PALLADINI, o qual estabelecia que “seus efeitos no ser humano são relaxamento muscular, alívio do estresse, alívio da dor, inflamação entre outros, como a atenuação da ansiedade e taquicardia associadas ao THC” (PALLADINI, 2023, p. 03). Fica evidente, então, que, até o início do século XIX, não havia a criminalização de nenhuma planta com o mesmo princípio ativo da maconha, já que tanto o Governo Lusitano quanto as classes de profissionais da saúde mais influentes reconheciam a sua importância.

Ademais, ainda no século XIX, devido à difusão da maconha entre as camadas mais pobres e marginalizadas da sociedade, sobretudo entre os escravos e os indígenas, os agentes do Estado passaram a adotar uma postura diferente em relação à planta e aos seus usuários. Dava-se início, portanto, a uma aversão ao uso recreativo, orientada pelas teorias europeias e por um discurso essencialmente cristão e eurocêntrico.

Outrossim, os líderes políticos e religiosos passaram a ocupar-se de forma efetiva na implantação de um olhar mais preocupado acerca dos efeitos que a substância poderia ocasionar aos usuários no longo prazo. Obras literárias também eram utilizadas em espaços de escuta pública de opinião, como jornais, para a instauração do medo acerca dos efeitos colaterais. Um exemplo disso é a obra “Os paraísos artificiais”, de Charles Baudelaire (1860), que foi utilizada massivamente para instaurar o pânico nos usuários, já que o escritor descrevia uma ficção de degradação humana ocasionada pelas drogas. A partir daí, podia-se visualizar uma onda proibicionista discreta, e várias legislações entraram em vigor, com o intuito de coibir a mercância e a utilização dessas substâncias.

Segundo Ribeiro (2016), a primeira legislação a abordar de forma proibicionista a temática das drogas no Brasil, ainda que não mencionasse a *cannabis*, foi o livro V das Ordenações Filipinas (1603-1830), originárias de Portugal. O livro, em seu título 89, proibia a comercialização de rosalgar branco, vermelho e amarelo, além de ópio, solimão e escamonéa, a menos que apresentassem fins medicinais e fossem devidamente liberadas pelas autoridades - como era o caso da maconha (RIBEIRO, 2016).

O propósito dessas ordenações era o de penalizar demasiadamente qualquer pessoa que vendesse plantas sem ser boticário, quase como uma nova “caçada às bruxas”, inclusive de forma discricionária, já que a pena era aplicada diferente a depender do *status* que o indivíduo ocupava na sociedade. Além disso, a ação concreta do Estado e os discursos religiosos serviam para intimidar as pessoas, já que muitas vezes, não se separavam os interesses religiosos dos interesses gerais do Estado (FRAGOSO, 1972). Essa legislação, embora atacasse diretamente a autonomia do indivíduo, se manteve em vigência por mais de 220 anos, sendo revogada somente no ano de 1830, logo quando se iniciaram as preocupações em torno dos efeitos da maconha, já que entrara em vigor uma outra legislação: o Código Penal do Império.

Entretanto, o Código Penal do Império, manteve-se silente quanto à tratativa das drogas, demonstrando não ser um problema criminal da época, mas tão somente uma reprovação religiosa e etnocêntrica do que era chamado de “feitiçaria” (utilização de ervas). Dito isso, cada município possuía autonomia para dirimir os seus embates e as tratativas a respeito da substância, como é o caso da proibição da venda, do uso e do armazenamento do pito de pango⁵, também em 1830 pela Câmara do Rio de Janeiro, em seu Código de Posturas Municipais: (RIBEIRO, 2016).

§ 7º É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia (RIO DE JANEIRO, 1830).

Partindo desse pressuposto, também havia uma insegurança jurídica muito grande em relação às proposituras municipais, haja vista que, de forma semelhante às Ordenações Filipinas, essas leis permitiam uma certa discricionariedade por parte dos municípios. Na lei supramencionada da Câmara do Rio de Janeiro, quem traficava *cannabis* chegava a receber penas mais amenas do que quem fazia a sua utilização. Isso se deu pelo fato de que os usuários compunham a parte mais pobre e marginalizada da sociedade, os quais eram majoritariamente escravos ou indígenas, ao passo que quem fornecia eram as classes mais abastadas, em sua maioria branca, possuidora de um poder aquisitivo maior (MARTINS; POSSO, 2023).

De maneira sequencial, no ano de 1890 entrou em vigor o Código Penal da República, que também tratou de forma bastante omissa a questão das drogas, uma vez que limitou-se a falar sobre a proibição da mercancia de substâncias venenosas:

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de

⁵ Cachimbo utilizado pelos escravos para fumarem maconha.

qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o offício do denominado curandeiro:

Penas - de prisão cellualar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade:

Penas - de prisão cellualar por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Si resultar a morte:

Pena - de prisão cellualar por seis a vinte e quatro annos.

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena - de multa de 200\$ a 500\$000 (BRASIL, 1890).

A inserção destes artigos no Código demonstra a preocupação crescente da época em relação ao exercício da medicina e da farmacologia por um mesmo profissional. Além disso, demonstra a urgência de se regulamentar e fazer o controle das substâncias mercantilizadas e a preocupação com a utilização exacerbada de substâncias como o ópio e a maconha, orientadas por estudos que analisavam de maneira negativa os efeitos da droga no organismo e pelas notícias veiculadas pelos maiores jornais da época, buscando o controle social através da instauração de pânico.

2.2 A criminalização da maconha no Brasil

A partir do século XX, o mundo passou a adotar uma vertente mais proibicionista e penalizante para o usuário de entorpecentes, o que teve início nas Convenções Internacionais do Ópio em 1912, em Haia, as quais foram aderidas pelo Brasil através do Decreto 11.481, de 10 de fevereiro de 1915. Essas convenções eram tratados coletivos que, entre outras coisas, buscavam combater o crescimento do abuso de ópio, sobretudo na Ásia. Essas convenções representaram o pontapé inicial no que viria a ser conhecido como cooperação internacional no controle de drogas (CARVALHO, 2014).

Posteriormente, foram realizadas mais algumas Convenções como as de Genebra: i) em 1925, com o intuito de consolidar as medidas adotadas em 1912; ii) em 1931, a fim de promover restrições à fabricação de narcóticos para diminuir o consumo, e iii) em 1936, com o objetivo de combater o tráfico das drogas com apoio internacional (PERFEITO, 2018).

Por mais que o Brasil não tenha apresentado uma participação muito incisiva nessas convenções, pode-se dizer que estas influenciaram muito na forma como o Brasil desenhou a sua política anti-drogas:

Antes dos primeiros atos internacionais sobre controle de drogas, elas eram livremente difundidas e comercializadas pelo mundo. Possuíam elevado valor comercial devido às suas propriedades químicas inebriantes, às vezes, também pelo seu valor industrial. Justamente por terem elevado valor, passaram a ser alvo de disputas comerciais, que utilizaram do aparato judicial para impor legislações proibitivas, visando manipular a balança comercial internacional (PERFEITO, 2018, p. 79).

Essa postura proibicionista ficou ainda mais evidente a partir de 1932, através do Decreto nº 20.930, que supervisionava o emprego e a mercância das substâncias tóxicas, assim como a sua entrada no país. Entre outras questões, foi a primeira legislação brasileira a criminalizar a posse ilegal da maconha (RIBEIRO, 2016):

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.

Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

[...]

Art. 26. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância compreendida no art. 1º, em dose superior, à terapêutica determinada pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias.

Penas: três a nove meses de prisão celular, e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

[...]

Art. 27. Aproveitar-se ou consentir que outrem se aproveite, por qualquer motivo ou para qualquer fim, de estabelecimento, edifício, ou local, de que tenha propriedade, direção, guarda ou administração, para facultar aí a alguém o uso ou guarda de qualquer substância entorpecente, sem as formalidades deste decreto:

Penas: as do art. 26, com aumento da terça parte (BRASIL, 1932).

Essa legislação ainda não previa a criminalização do instituto do usuário, muito embora direcionasse penas bastante severas, como é o caso da internação e interdição obrigatórias, uma vez que a toxicomania⁶ e a intoxicação habitual estavam postas na lista de doenças compulsórias da época.

Art. 45. Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória dar-se-á quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou a bem dos interesses de ordem pública, sempre a requerimento do representante do Ministério Público, que, no Distrito Federal, será o curador de Orfãos, e em virtude de decisão judiciária.

§ 2º Terá também lugar a internação obrigatória quando o juiz a ordenar de ofício nos casos:

⁶ Termo utilizado para caracterizar uma pessoa viciada em drogas.

- a) de condenação por embriaguez habitual;
- b) de impronúncia ou absolvição, em virtude da dirimente do art. 27, § 4º, do Código Penal, com fundamento de doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas no art. 1º e neste (BRASIL, 1932).

Ou seja, a legislação supramencionada estabelecia que tanto o usuário dependente quanto o eventual podiam ser obrigados a receber o tratamento médico, com internação, reconhecendo o estado de enfermo do sujeito. Contudo, por mais que estivesse “doente”, o indivíduo não era inimputável, e, se fosse pego comprando a maconha, seria configurado o crime, incorrendo sobre ele as devidas penas.

Somente cerca de 6 anos após a criminalização da posse ilegal, no ano de 1938, o usuário de drogas passou a ser criminalizado também. Isso se deu em decorrência de um Decreto-Lei, apresentado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), na tentativa de regulamentar a fiscalização das ações que envolviam entorpecentes no país, ainda que tenha se dado, inicialmente, de maneira superficial e pouco específica. Esse instrumento também se tornou um marco na tratativa de drogas, uma vez que retirou o utilizador exclusivamente do campo de saúde pública para o âmbito criminal.

Aproximadamente dois anos depois, no ano de 1940, com a publicação do Código Penal Brasileiro, o dispositivo antes mencionado restou revogado pelo novo Código. Passaram então a ser penalizados, no artigo 281, tanto o tráfico quanto a associação ao tráfico de entorpecentes, ao passo que o uso pessoal foi negligenciado pelo dispositivo normativo. Contudo, embora não houvesse qualquer menção ao consumo, esta era uma prática condenável pela sociedade, em decorrência dos costumes e dogmas da época, o que permitia que tal conduta fosse visualizada como uma contravenção penal.

No ano de 1961, em Nova Iorque, foi realizada a Convenção Única sobre Entorpecentes, que contou com vários países como signatários, entre eles, o Brasil. Essa reunião internacional tinha como principal finalidade a implantação de uma fiscalização de substâncias psicoativas maior, a nível global, na tentativa de barrar o avanço do tráfico de drogas e do abuso na sua utilização, revelando um proibicionismo ainda mais fortificado.

Outrossim, a década de 60, ficou marcada por uma forte repressão, censura e desrespeito aos direitos humanos fundamentais, como a liberdade e a dignidade em sua plenitude. Isso se deu devido ao Golpe Militar de 1964, período que durou por cerca de 21 anos e teve seu início com a tomada do poder pelos militares. Na ocasião, o então presidente João Goulart, que havia sido eleito como vice-presidente de forma democrática pela população e posteriormente assumiu

a presidência após a renúncia de Jânio Quadros em 1961, foi destituído do seu mandato (TOLEDO, 2004).

Nessa época, também era evidente o asseveramento da penalização quanto à utilização de entorpecentes, o que acabou resultando na intensificação da legislação proibicionista, na repressão policial contra grupos que eram vistos como subversivos (entre eles, os usuários de maconha), na imposição da moralidade e repressão de padrões de conduta tidos como inadequados e na influência recebida pelos Estados Unidos da América com o alavancamento da “Guerra às Drogas” (ROCHMAN, 2024).

Essa filosofia, conhecida como “guerra às drogas” teve início em 1970, quando o Presidente dos EUA Richard Nixon declarou, como uma prioridade nacional, o combate às substâncias psicoativas, com mais financiamento às agências de combate e fomentando políticas de repressão mais rigorosas. Essa política estendeu sua influência proibicionista por diversos países, entre eles, o Brasil (TATMATSU, 2020).

Para além disso, com o Decreto-Lei 385, de 26 de dezembro de 1968, imposto no período da ditadura, tornaram-se ainda mais severas as penas de usuário e traficante, com a edição do artigo 281 do Código Penal da República de 1940:

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 385, de 1968)

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 385, de 1968)

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.) (Incluído pelo Decreto-Lei nº 385, de 1968)
- grifos nossos (BRASIL, 1968).

Foi somente no ano de 1976, durante a ditadura e mais de 3 décadas após a instituição do Código Penal, que houve a publicação da primeira Lei de Tóxicos no Brasil, a Lei nº 6.368/1976, na qual restou demonstrado o que era permitido e o que se caracterizava crime à luz do

ordenamento nacional. Um dos pontos mais emblemáticos dessa lei é que, muito embora o legislador tenha estipulado ao portador-usuário de *cannabis sativa*, ao traficante de drogas e ao associado ao crime, penas diferentes, estas eram extremamente severas e privativas de liberdade. Ademais, como defende SHECAIRA, medidas coercitivas tão rigorosas não dispensam qualquer respeito à proporcionalidade e à razoabilidade da conduta e da sanção (SHECAIRA, 2020).

O problema de asseverar demasiadamente as penas dessas três condutas até então típicas, assim como no Decreto-Lei de 1968, reside no fato de ignorar o dever do Estado em assistenciar o dependente de tóxicos através da assistência básica de saúde, e o direito do indivíduo de ter acesso a esses serviços, além do acesso aos programas que visem a reinserção social do cidadão em condições de vulnerabilidade sem qualquer espécie de discriminação e desrespeito a sua autonomia, além de ter contribuído para a superlotação prisional, sobretudo de pessoas negras e de classe baixa.

2.3 Tratativa da maconha a partir da redemocratização do Brasil na década de 1980

Conforme estabelecem Machado e Miranda (2007), o aumento da quantidade de usuários de drogas foi evidente durante o golpe de 1964, estendendo-se para além dele. Houve uma expansão quanto ao uso da maconha a partir de 1960 e da cocaína a partir da década de 70, justificadamente, por causa do aumento da oferta e da redução do preço, mesmo no período da ditadura (MACHADO; MIRANDA, 2007). A política brasileira já dava, portanto, indícios de que a simples proibição não daria conta do aumento do uso de drogas.

Nesse sentido, foi adotada uma série de medidas que visava diminuir o avanço do uso de entorpecentes no país, como é o caso da criação do Conselho Federal de Entorpecentes (Confen), no ano de 1980, já quase ao fim da ditadura militar (MACHADO; MIRANDA, 2007). O Decreto 85.110, de 02 de setembro, estabeleceu os seus objetivos:

Art 4. ... propor a política nacional de entorpecentes, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica... (Brasil, Ministério da Justiça, 1992, p.19).

A partir da década de 1980, quando o Brasil estava mais próximo do seu processo de redemocratização, isto é, quando se encerrava a ditadura militar no país e se voltava a desenvolver debates democráticos, estabeleceu-se uma abertura para discutir vários pontos, entre eles, a descriminalização das drogas. No entanto, “não houve propriamente uma ruptura com o autoritarismo, mas uma transformação – lenta, segura e gradual – da forma de governo (CODATO, 2005, p. 100).

Sequencialmente, em 1988, foi instituída a Política Nacional na Questão das Drogas, na tentativa de favorecer a implementação de centros especializados na prevenção e tratamento de viciados em drogas ilícitas e lícitas. Além disso, com a promulgação da Constituição de 1988, possibilitaram-se também diversos debates sobre o tema das drogas, norteados principalmente pelo direito à liberdade de expressão. Todavia, a Constituinte não alterou o ordenamento criminal de 1940. Isso implica dizer que a utilização da maconha ainda era crime e, portanto, passível de pena privativa de liberdade, do ponto de vista formal. Ademais, ao contrário do que poderia se esperar a partir do ambiente de redemocratização, surgiram algumas legislações ainda mais rigorosas, a exemplo, a inclusão do tráfico de drogas no rol de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que aumentou as penas impostas sobre o mercante ilegal e o estigma social sobre os usuários.

Em 1996, foi instituído o Programa de Ação Nacional Antidrogas, que estabeleceu o desenvolvimento de ações preventivas, repressivas e curativas. Isto implica dizer que houve uma mudança no panorama, ao se verificar uma maior preocupação no que concerne ao tratamento, à recuperação e à educação em paralelo à criminalização do indivíduo como objetivos do próprio ordenamento (MACHADO; MIRANDA, 2007).

Outrossim, partindo da iniciativa popular e orientados por uma atuação mais presente de grupos sociais organizados, no ano de 2002, foi aprovada a Lei 10.409 que previa no ordenamento jurídico brasileiro questões que iam desde a prevenção e o tratamento, até a fiscalização e a repressão das drogas, tornando todo o processo combativo mais robusto e detalhado.

No ano de 2006, cerca de 30 anos após a publicação da primeira lei sobre as drogas no Brasil, fora aprovada a segunda Lei de Tóxicos, a Lei nº 11.343. Esta, por sua vez, ainda criminalizava o consumo pessoal, mas já demonstrava uma preocupação maior a respeito da distinção entre consumidor e traficante, excluindo a pena privativa de liberdade para usuários. Embora pareça um passo pequeno, esse foi um grande avanço aos debates jurídicos e axiológicos no país, já que permitia um olhar mais ameno e menos punitivo do ponto de vista ético e judicial (SARLET, 2022).

Já havia, portanto, uma certa diferenciação entre usuário e traficante, contudo, faltava ainda definir uma estrutura sólida da aplicação dos critérios de diferenciação do traficante e do usuário, suscitados pela doutrina. Isso porque, a lei era omissa sobre a ambiência e definição do que se entende por elementos de mercancia.

Concretamente, isso levou ao encarceramento de indivíduos, já que pessoas pegas com quantidade ínfimas de maconha eram presas como traficantes, principalmente se apresentassem

um perfil socioeconômico de maior vulnerabilidade, enquanto pessoas de classe média alta, mesmo portando quantidades grandes, eram postas como usuário, conforme os dados apresentados pela Associação brasileira de Jurimetria, no item 3.3.1. do Recurso Extraordinário. Em síntese, se tem agora leis menos severas, mas ao mesmo tempo, um comportamento efetivo do Estado que continua gerando disparidades, principalmente a pessoas vulneráveis socioeconomicamente.

Agora, retomando o caminho percorrido até aqui, vemos com clareza que a questão das drogas nem sempre foi um problema para o Brasil, mas ela se torna um problema principalmente relacionado às disputas envolvendo os interesses de outros países. Em outras palavras, o Brasil parece ter buscado a criminalização da maconha não por interesses necessariamente internos, visto que as suas primeiras aproximações com a criminalização das drogas tinha a ver com cenários essencialmente voltados ao ópio, e, a maconha ficou, a maior parte do tempo, fora disso.

É só a partir do século XX, que a maconha entra num contexto de proibicionismo em que há uma tendência nacional ao controle das drogas, como meio de controle social. O início do tradicionalismo no Brasil sequer tinha a atenção para o problema da maconha e, de uma maneira geral, não tratava do usuário, falava apenas da proibição de venda. Com o tempo, o usuário passa a ser foco de criminalização e de autuação, e a maconha ganha evidência com a sua proibição e consequentemente com a criminalização do usuário.

Essa intensificação da criminalização passa a mudar no Brasil principalmente a partir da década de 1980 com a criação de políticas de destino, ou seja, ações não puramente repressivas e penais e isso passa por um processo lento que chega até a atual legislação. Destarte, independente do texto, a forma como a lei é aplicada gerou uma discrepância. Ao lado disso, percebe-se que o discurso tradicionalista no Brasil é fortemente marcado por pânico moral na tentativa de realizar o controle social. Foi através desse contexto normativo e ideológico que se desenvolveu o caso prático que resultou no Recurso Extraordinário nº 635.659, interposto ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2009, o qual será abordado no próximo tópico.

3. CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO DO RECURSO Nº 635.659

A decisão que se pretende analisar neste trabalho é o acórdão do Recurso Extraordinário nº 635.659, que foi interposto pela defensoria pública, em um caso criminal, no qual o sujeito foi preso em flagrante por portar três gramas de maconha, no Estado de São Paulo, para consumo próprio, no ano de 2009. O réu foi enquadrado na Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 28. O artigo

supra estipulado prevê algumas sanções, embora não admita a condenação do indivíduo em penas que lhe cerceiam a liberdade de ir e de vir.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(BRASIL, 2006)

Por outro lado, sua defesa alegava que as leis que tornavam o porte de drogas para uso pessoal crime, violavam direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal promulgada em 1988, ou provenientes dela, tais como: a privacidade (artigo 5º, inciso X), a autonomia individual (artigo 5º, caput) e o princípio da lesividade (art. 5º, XXXIX e art. 1º, caput).

Logo depois de ser condenado em primeira instância, a parte ré recorreu à instância superior competente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). No entanto, o tribunal concordou com a decisão outrora tomada e permaneceu com a condenação do indivíduo. A decisão foi então encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, em forma de Recurso Extraordinário, e passou por diversos adiamentos, participações públicas e tensões políticas. Entender como isso ocorreu, contribuirá para uma melhor compreensão das discussões trazidas no tópico 4.

3.1 Interposição do Recurso em 2011 até a sua suspensão em 2015

O RE 635.659 chegou no ano de 2011 ao STF, por meio do Recurso Extraordinário que foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes. Porém, a tramitação no STF foi caracterizada por seguidos adiamentos e pedidos de vista. No dia 19 de agosto de 2015, foi proferido voto pelo relator, ministro Gilmar Mendes, favorável à descriminalização do uso de drogas, sob o argumento de que a tipificação penal do porte de drogas para consumo pessoal viola o direito à intimidade; e de que o Estado não pode punir condutas individuais que não afetam terceiros (STF, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.08.2015). Outrossim, no mesmo ano, o ministro Edson Fachin também proferiu seu voto na mesma linha do relator, ao passo que o ministro Luís Roberto Barroso defendeu a descriminalização unicamente da maconha, criando critérios quantitativos entre usuário e traficante.

Contudo, deu-se suspensão ao julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, no ano de 2015, devido a um pedido de vistas do ministro Teori Zavascki. Não se sabe ao certo o porquê do pedido de vistas, mas, coincidentemente ou não, a interrupção do julgamento coincidiu com os momentos de tensionamento em torno do *impeachment* da então presidente, Dilma Rousseff. No

ano de 2015, o Brasil enfrentava o apogeu das tensões políticas em volta desta temática, e, em 2016, ela foi definitivamente destituída do cargo por meio de *impeachment* e o país foi assumido pelo seu vice. Nesse período, ficou evidente o acirramento da polarização da “direita” e da “esquerda” e suas posições políticas.

Além disso, foi realizada uma audiência pública no ano de 2019, antes mesmo da retomada do julgamento, haja vista que o STF reconhecia a complexidade do objeto do Recurso. A audiência contou com exposições de juristas, médicos, psicólogos, pesquisadores, representantes do governo e organizações da sociedade civil. Foram abordadas questões sobre dependência química, política de drogas, impactos do encarceramento e jurisprudência comparada. Na ocasião, foram expostos resultados de estudos que apontavam a ilegitimidade da criminalização dos usuários de drogas. Essa imposição severa de sanções, além de não desincentivar a utilização, ainda contribuía para o superencarceramento e para a discriminação racial dos cidadãos (DA SILVA; CHAVES. 2021).

No entanto, o julgamento do RE 635.659, de 2024, apresentou interrupções e retornos até o fim, orientados pelas mudanças no perfil do STF e a conjuntura política nacional. Com o falecimento do ministro Teori Zavascki, em 2017, o caso não se movimentou entre os anos seguintes, restando paralisado até o ano de 2022, quando novamente entrou em pauta no plenário. Ao longo deste intervalo, o assunto passou a ser debatido exaustivamente na sociedade, reunindo movimentos políticos, agentes da sociedade civil e especialistas em segurança pública e medicina.

3.2 Retomada do julgamento em 2022 à construção do acórdão em 2024

Após um extenso hiato, o Supremo Tribunal Federal (STF) incluiu novamente em sua agenda a avaliação do Recurso Extraordinário nº 635.659. Esse reinício, contudo, intensificou o atrito entre o Judiciário e o Legislativo, influenciado sobretudo pelo avanço da extrema direita no cenário brasileiro e pelas consequências do bolsonarismo. Até então, eram proferidas decisões divergentes nos tribunais estaduais, gerando incerteza legal, além disso, a ausência de critérios objetivos para diferenciar o uso pessoal e a mercância contribuiu para a superlotação carcerária.

No final de sua administração, em setembro de 2022, o então presidente do STF, ministro Luiz Fux, informou que o Supremo Tribunal Federal revisitaria o caso. Mais uma vez, coincidentemente, no ano de 2022 o Brasil se preparava para realizar novas eleições e para vencer o bolsonarismo nas urnas, ou seja, a retomada foi em um cenário em que o governo de direita estava enfraquecido e os debates progressistas voltavam a ganhar força na sociedade (RENNÓ, 2022).

A questão, porém, só foi retomada quando o ministro Luís Roberto Barroso tornou-se presidente. Em 06 de junho de 2023, o julgamento foi retomado com a sequência da exposição dos votos. O ministro Alexandre de Moraes, após examinar o caso, propôs um método claro para distinguir usuários de traficantes, indicando um máximo de 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas como referência básica para uso próprio (STF, RE 635.659, voto Min. Alexandre de Moraes, 2023). Sua ideia provocou discussões acaloradas dentro e fora do Tribunal: alguns viram nela um progresso na defesa das liberdades individuais, enquanto outros temiam que ela pudesse prejudicar a luta contra o tráfico.

No entanto, em 13 de dezembro de 2023, o ministro André Mendonça pediu mais tempo para analisar o caso, adiando o julgamento novamente. Mendonça, defendeu que a decisão deveria considerar o efeito da descriminalização na sociedade. Algumas instituições religiosas e partidárias acusaram o STF de incentivar a ruptura da separação de poderes (pacto federativo), pois acreditavam que o Supremo estava usurpando a competência legislativa do Parlamento para definir a tratativa de drogas no Brasil. Enquanto isso, outras pessoas que tinham simpatia pela descriminalização das drogas, especificamente da maconha, viam essa ação do STF como legítima.

A acentuação deste tensionamento fica ainda mais evidente quando se analisa uma entrevista cedida por Barroso à imprensa, no dia 10 de novembro de 2023, alguns dias antes de Mendonça pedir mais tempo para analisar o caso. Na ocasião, Barroso reiterou sua perspectiva sobre a questão, destacando que a maneira como lidamos hoje com a questão, punindo quem usa drogas, acaba afetando de maneira desigual jovens negros e pobres, enquanto os líderes do tráfico ficam impunes. Ele lembrou que criminalizar o usuário não contribui para o fim do tráfico e que o STF deve tomar uma decisão que esteja de acordo com a Constituição, garantindo a proteção dos direitos fundamentais (G1, 2023).

Após a entrevista, o Congresso Nacional manifestou grande descontentamento, sobretudo entre os membros da bancada evangélica e de grupos políticos de centro e direita, que criticaram o STF por, supostamente, "tomar o lugar do Legislativo". Do mesmo modo, foram realizadas manifestações públicas que evidenciam isso, como a entrevista concedida por Rodrigo Pacheco, presidente do Senado: "Essa questão da descriminalização das drogas é uma ideia suscitada em várias partes do mundo, mas há um caminho próprio para se percorrer nessa discussão, que é o processo legislativo (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Em contrapartida, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado deu mais celeridade à análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2023, cujo objetivo era explicitar na Carta Magna a proibição de portar qualquer quantidade de entorpecentes. A

progressão da PEC evidenciou a considerável oposição política à descriminalização e configurou uma manobra para invalidar a deliberação do STF antes do término do processo (AGÊNCIA SENADO, 2023).

O clima entre o STF e o Congresso ficou ainda mais tenso em 2024, com debates acalorados no Congresso mirando o Supremo. O presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), declarou em sessão que o Congresso não toleraria nenhuma medida que "desrespeitasse a vontade do povo", enfatizando que alterações na legislação sobre drogas deveriam ser iniciadas pelo Legislativo, e não pelo Judiciário (CNN BRASIL, 2024).

Paralelamente, a população se organizava a favor e contra. Grupos que lutam por mudanças na política de drogas aumentaram seus esforços para apoiar a descriminalização das drogas pelo STF, promovendo discussões, declarações e eventos abertos ao público. A exemplo, no dia 05 de maio de 2023, a Marcha da Maconha, um evento anual, alcançou um dos seus maiores públicos, com multidões nas ruas de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e outras cidades para apoiar a ideia de não criminalizar quem usa drogas e defender uma nova abordagem focada em diminuir os riscos (AGÊNCIA BRASIL, 2023). Em contrapartida, grupos mais tradicionais e religiosos fizeram manifestações contra a análise do caso, com ênfase para um evento em frente ao Congresso Nacional no dia 15 de fevereiro de 2024, onde líderes religiosos e políticos criticaram fortemente a possível decisão do STF (CNN BRASIL, 2024).

Devido à forte pressão da sociedade e ao limite de tempo imposto pelas regras procedimentais, o julgamento foi reiniciado em 07 de fevereiro de 2024. Atingindo-se a maioria dos votos, o STF firmou a posição de que punir quem porta drogas para uso próprio fere direitos da Constituição, como a privacidade e a ideia de que é preciso haver dano a alguém para que algo seja proibido. A decisão final foi divulgada em março de 2024, definindo que ter drogas para si não é crime. Ao final, por unanimidade, os Ministros reconheceram a repercussão geral da questão de fundo, indicando que a decisão seria, futuramente, aplicável a todas as ações semelhantes em andamento no Judiciário brasileiro (Tema 506 da Repercussão Geral).

Mesmo com a decisão, o Congresso manteve o esforço para validar a PEC nº 45/2023, buscando reverter a descriminalização e contestar o STF. Tal ação reacendeu conflitos entre os Três Poderes, trazendo à tona a discussão sobre o alcance da Justiça perante o Legislativo.

A análise do RE 635.659, assim, não só transforma a forma como a Lei de Drogas é compreendida, como também expõe as tensões entre as instituições e as inclinações políticas que moldam a abordagem do país em relação às drogas. A decisão de 2024 se tornou um divisor de águas no direito brasileiro, impactando de maneira clara a forma como a lei trata quem usa drogas e criando um novo padrão para diferenciar o uso individual do comércio ilegal.

3.3 Características e extensão do julgado

O inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário nº 635.659, estabelece uma série de informações extremamente importantes para a compreensão do objeto desta pesquisa, dentre os quais, os mais importantes serão abordados a seguir.

Compreender o que efetivamente decide esse acórdão é fundamental para que se entenda como o Brasil desenha a sua política de drogas para o futuro e quais as perspectivas a médio e longo prazo no que concerne à descriminalização de outras drogas. Ademais, ficará evidente como cada acontecimento demonstrado anteriormente influenciou na produção legislativa do acórdão.

3.3.1 Declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e manutenção do caráter ilícito do porte de drogas

O primeiro ponto da decisão do Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário 635.659 que merece atenção é a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a fim de distanciar o caráter criminalizante do dispositivo em relação ao porte de *cannabis sativa* para uso pessoal. Mais uma vez, o referido artigo dispõe que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo
(BRASIL, 2006).

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi ao encontro de que o artigo acima viola princípios constitucionais inerentes à autonomia e à dignidade da pessoa humana, uma vez que cada pessoa deve ser livre para fazer o que desejar em seu íntimo, desde que não prejudique a ordem pública (CARCALTO; CRUZ; GALVÃO; LIMA; SANTOS, 2024).

Como resultado, a declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, acabou afastando a repercussão criminal deste dispositivo, o que implica dizer que o porte de maconha para uso pessoal não pode mais sofrer sanções penais, uma vez que sua conduta não é mais aferida como típica. É o que se conhece por inconstitucionalidade substancial.

Além disso, podem ser observadas diversas outras implicações práticas oriundas desta decisão. Primeiramente, embora um indivíduo portador de *cannabis* para consumo pessoal não possa ser enquadrado em um ilícito penal, ainda pode sofrer sanções administrativas, bem como

a apreensão da substância encontrada sob posse do usuário, além das sanções presentes nos incisos I e III do artigo 28 da Lei de Tóxicos, excluindo-se a prestação de serviço à comunidade, por representar uma pena de caráter criminal, cabendo, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar o procedimento legal necessário para se fazer cumprir esta decisão.

Além disso, já que usar maconha não é mais crime, deve-se manter a primariedade aos usuários, isto é, deve-lhes ser assegurada, entre outras coisas, a possibilidade de terem as suas penas reduzidas nos casos de eventuais crimes específicos, como, por exemplo, contra a liberdade pessoal, contra o patrimônio e contra a administração em geral, por um particular. Nesse sentido, o enquadramento como réu reincidente devido ao uso, não seria mais possível e seria inconstitucional.

Os artigos 63 e 64 do Código Penal são os responsáveis por dispor sobre o instituto da reincidência em sede de direito criminal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

Outrossim, alguns dispositivos legais versam sobre a impossibilidade do indivíduo condenado em ação criminal não poder ser contratado pela administração pública, a exemplo disto: i) o artigo 12, da Lei nº 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa; ii) o artigo 87, da Lei nº 8.666/93, nomeada como Lei de Licitações, e; iii) o artigo 17, da Lei nº 12.847/2013 ou Lei Anticorrupção. Entretanto, não é possível que uma pessoa que responde pelo porte de maconha em um procedimento não-penal, tenha o seu direito de contratação pela Administração Pública cerceado em decorrência do processo.

Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade de candidatura a cargos eletivos, independentemente da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) ou da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), até porque, ambos os dispositivos definem como requisito para a não candidatura, o trânsito em julgado em condenações criminais, o que não ocorre efetivamente no caso prático.

Contudo, vale acrescentar que o tráfico da maconha ainda é considerado crime. Isto porque, o tráfico de drogas sequer foi um ponto avaliado no Recurso Extraordinário, e continua sendo uma conduta proibida e tipificada na legislação brasileira.

A exemplo disso, o art. 33 da Lei de Drogas (nº 11.343/2006), o qual estabelece que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

De igual forma, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, o legislador dispõe que:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitir (BRASIL, 1988).

Em resumo, fornecer drogas mesmo que de forma gratuita ainda é considerado crime, uma vez que não há que se falar sobre a sua legalização, sendo uma competência exclusiva do legislativo brasileiro dispor sobre as regras de enquadramento em substâncias ilícitas e particularidades que permeiam esse assunto.

3.3.2 Instituição de critérios “objetivos”⁷ para distinguir usuários e traficantes da *cannabis sativa*

Nesse sentido, entendendo que somente o instituto do usuário foi descriminalizado ao passo que o traficante, não, é importante compreender como o Supremo Tribunal Federal entende e passa a diferenciar estes dois, através de critérios “objetivos”. A importância dessa diferenciação reside no propósito de diminuir a discricionariedade da autoridade policial no exercício de seu poder, no caso de não haver parâmetros palpáveis a serem observados. Com o intuito de compreender como se apresentam esses parâmetros, deve-se analisar um trecho retirado do inteiro teor do Recurso Extraordinário objeto desta pesquisa:

Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso

⁷ As aspas foram utilizadas para evidenciar uma crítica ao termo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão em questão.

Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas (BRASIL, 2024, p. 4).

Isto implica dizer que além da quantidade, devem ser observadas as circunstâncias em que a droga foi apreendida e se existem outros mecanismos presentes na cena que denotam o teor de mercância, tais como, balanças de precisão, embalagens, listas de fornecedores ou compradores, substância fracionada, bem como a localização geográfica em que o enquadramento ocorreu. Destarte, o histórico criminal do indivíduo também será considerado para este fim, principalmente se for algo relacionado ao tráfico de drogas. A finalidade da droga, a identificação de doenças que recebem tratamento de *cannabis* e a posição socioeconômica do usuário também serão objeto de análise preliminar.

Em suma, por mais que o propósito dessa diferenciação seja diminuir a discricionariedade policial durante as abordagens, será que esse dispositivo é suficiente para alcançar esse objetivo de forma plena? Seria, esse instrumento, capaz de mudar a forma como a sociedade brasileira aprendeu a enxergar a questão de drogas no país? Essa e outras discussões referentes ao julgamento do Recurso Extraordinário serão abordados a seguir.

4. Discussões e Perspectivas sobre o Recurso Extraordinário nº 635.659

Embora o Recurso Extraordinário nº 635.659 tenha representado um marco importante para a tratativa de drogas no Brasil, sobretudo no que tange à descriminalização do usuário de maconha, essa decisão ainda se apresenta de forma tímida e não diz tudo o que poderia dizer. É importante compreender que parte disso decorre da influência e da pressão que o Supremo Tribunal Federal recebeu do Parlamento, da mídia e da sociedade civil como um todo, nas diversas fases de tramitação e que a decisão foi, na verdade, o resultado da soma de todas essas influências, sobretudo no tempo e na história do Brasil.

Outrossim, alguns pontos deste acórdão apresentam uma certa incongruência com o seu propósito e serão analisados neste tópico, uma vez que é imprescindível para o planejamento e a construção de uma perspectiva futura sobre o tema.

4.1 Definição de critérios “objetivos” e a manutenção da discricionariedade

Embora tenha sido objetivo do STF, de acordo com os próprios votos dos Ministros, diminuir a discricionariedade policial ao instituir critérios objetivos para realizar a diferenciação

entre comerciante ilegal e consumidor, é preciso acrescentar que o próprio dispositivo é conflitante entre si. Isso porque, mesmo estando determinada uma quantidade máxima de até 40g ou até 6 plantas fêmeas, um indivíduo pode ser solto portando mais do que isso ou ser enquadrado como traficante mesmo possuindo uma quantidade inferior.

A Suprema Corte Brasileira ainda estabeleceu que incumbe ao Magistrado do caso em tela, avaliar na audiência de custódia, cada uma das questões levantadas pela autoridade policial, tanto para deslegitimar a presunção de porte para consumo próprio, quanto para eventualmente declarar atipicidade da conduta por falta de provas para caracterização de tráfico de maconha, devendo indicar se houve ou não algum equívoco.

Além disso, ao passo que a decisão determina que não se deve utilizar critérios subjetivos para enquadramento de uma das personas supramencionadas, o artigo 28, § 2º, utilizado no voto do relator, estabelece que:

Art. 28. [...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às **condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à conduta e aos **antecedentes** do agente (BRASIL, 2006).

Isto é, não se pode avaliar critérios subjetivos no ato da abordagem para que não se produza discricionariedade, mas o que seriam as “circunstâncias sociais e pessoais” do abordado e os “seus antecedentes”, senão critérios subjetivos? Isso representa uma clara violação ao direito de ser ressocializado - nos casos de possível reincidência - e a própria definição de discriminação positivada na lei - já que pessoas mais pobres estarão ainda mais vulneráveis.

Ademais, embora o flagrante apoiado unicamente em suspeita seja proibido, haja vista que fumar não é conduta típica e não deve gerar abordagem policial, ainda poderá ser ilegalmente executado. Aqui vale abrir um parágrafo para tratar dos indivíduos que mais tendem a sair prejudicados nessas abordagens. Isso posto que a população carcerária brasileira, sobretudo a oriunda de tráfico de drogas e de abordagens em flagrantes, é predominantemente negra. Isso se confirma segundo dados publicados no ano de 2023, através da Nota do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁸, publicada em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad-MJSP).

O estudo revela que 46,2% da população encarcerada que responde pelo crime de tráfico de drogas é composta por pessoas negras, enquanto a população branca compreende apenas

⁸ É uma instituição pública federal brasileira, vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento. E tem como principal objetivo realizar estudos e pesquisas na área econômica, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas no país.

21,2% e 29,7% é a porcentagem de pessoas que não informaram a sua raça, podendo, inclusive, aumentar a quantidade de pessoas negras nessas condições. E quando se fala de abordagens de flagrante delito em decorrência de atitudes suspeitas, o equivalente de pessoas negras e brancas abordadas pela polícia, representam cerca de 51,3% e 20,3%, respectivamente.

O resultado desta pesquisa não reflete a ideia de que a maior parte dos usuários de maconha no Brasil são pessoas negras. Na verdade, esses dados parecem refletir, de maneira muito clara, uma situação de marginalização da população negra, já que, segundo o Instituto supramencionado, muitos brancos são liberados por policiais mesmo quando encontrados com quantidades maiores de quaisquer substâncias, ao contrário dos jovens e adultos com o fenótipo afrodescendente (IPEA, 2023).

Esses dados se tornam ainda mais preocupantes após a análise realizada anteriormente, quando restou demonstrado que grande parte da aversão à substância da *cannabis* originou-se do fato de esta ser uma droga historicamente mais popular entre indígenas e escravos de origem africana, ou seja, populações negras e marginalizadas pela sociedade, desde os primórdios da história do Brasil.

Além disso, ao ser encontrado com uma quantidade acima da permitida, uma pessoa pobre e negra teria muito mais dificuldades para explicar à autoridade policial como conseguiu o dinheiro para comprá-la e que se trata, na verdade, de compra para uso pessoal. Ao passo que as pessoas de classes econômicas mais elevadas poderiam, ainda que sendo traficantes, burlar a lei, dizendo que compraram a *cannabis* em grande escala para consumo pessoal e estocagem.

Claro, é evidente, que essa diferenciação será mais acertada ao se observar o contexto geral em que a cena acontece e a quantidade da substância. Mas, muito embora a discricionariedade venha a ser diminuída, não parece nem de longe ser um tópico superado. Dessa forma, resta demonstrada a importância da autoridade policial e o magistrado estarem atentos para não cometerem qualquer tipo de discriminação racial ou socioeconômica.

4.2. Competência policial para deliberar sobre ilícito civil

Como visto anteriormente, o Recurso Extraordinário nº 635.659 determinou que o porte de *cannabis sativa* para uso pessoal não configura um ilícito penal e sim um ilícito administrativo, podendo o usuário ainda, ter a sua substância apreendida e responder em procedimento não penal. O que parece não se justificar, por outro lado, é o porquê da escolha de manutenção da competência de fiscalização e apreensão à autoridade policial.

A premissa do STF nesta manutenção de competência, consiste no oferecimento de orientação adequada aos usuários da substância pela própria polícia e na ideia de que a

comercialização das drogas ainda é proibida. Ademais, objetiva-se a identificação e a quebra do ciclo de contato entre traficantes e consumidores locais que inclusive podem vir a utilizar menos maconha em decorrência da sua apreensão e ser encaminhados aos postos de saúde básica o mais rápido possível, na tentativa de mitigar os efeitos do uso e a estigmatização que gira em torno desta conduta.

Contudo, o resultado observado pode ser completamente oposto, uma vez que o fato de ainda ser da alçada da polícia, atribui um caráter criminalizador ao consumidor, ainda que de forma indireta, dado o histórico da sociedade brasileira. A exemplo, bebidas alcoólicas e o próprio tabaco, que são regulamentados para adultos, mas que carregam um aspecto de julgamento, inclusive em decorrência do seu tráfico (NETO; FILHO, 2023).

Além disso, pode haver o desperdício de recursos humanos, já que a tratativa do tema demanda um dispêndio de profissionais que poderiam ser alocados para outras questões mais pertinentes ao bom funcionamento da sociedade, o que pode, por sua vez, comprometer a ordem pública (VICENTE, 2021).

Por fim, questiona-se a efetividade das medidas socioeducativas e de orientação ofertadas pela polícia, uma vez que o grupo de profissionais mais adequado para prestar qualquer informação sobre os riscos inerentes à sua utilização deveria ser composto por médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde. Demonstrando que o debate sobre o uso de drogas atravessa posicionamentos como simplesmente regulamentar ou proibir, e chega a lugares de análise crítica das relações sociais e como elas se desenvolvem na vida em sociedade (NETO; FILHO, 2023).

4.3 Competência legislativa do CNJ, tensões do STF com o Parlamento e mudança do campo do usuário para a saúde pública

Além disso, ao Conselho Nacional de Justiça foi confiado o dever de legislar sobre a criação e regulamentação de um procedimento legal a ser seguido, mesmo isso não fazendo parte da sua competência, o que pode ser visualizado de maneira muito fácil ao analisar o artigo 103-B da CRFB de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e pela Emenda Constitucional 103 de 2019:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
- VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Já que regulamentar um procedimento legal não faz parte do rol taxativo que determina a competência do Conselho Nacional de Justiça, em um primeiro momento parece que o STF não está só decidindo, mas também governando. Contudo é preciso entender por qual motivo o STF não optou por repassar a competência para o Parlamento. Para isso, será necessário relembrar o contexto em que essas discussões e deliberações ocorreram.

Como abordado anteriormente, no cenário político atual, desenvolveram-se diversos embates entre o STF e o Congresso que resultaram em um grande volume de pedidos de *impeachment* dos Ministros do Supremo, propostas de emenda à constituição e projetos de lei com o objetivo de frear os poderes decisórios da corte. Na verdade, essa disputa se estende desde muito tempo, o que pode ser exemplificado no caso da votação do marco temporal, quando o STF decidiu que a demarcação não se limitava às terras que já eram ocupadas pelas comunidades tradicionais em 1988. Na ocasião, o Parlamento também decidiu acelerar a votação de um projeto legislativo, com o intuito de derrubar a decisão do STF (PRAZERES; MORI, 2024).

No que concerne ao tratamento do tema da descriminalização da figura do usuário de *cannabis sativa*, segundo Leandro Prazeres e Letícia Mori (2024), repórteres da BBC News Brasil, o STF também foi fortemente repreendido pelo Parlamento, principalmente porque hoje a

composição do Legislativo é majoritariamente conservadora. Em um trecho da reportagem, fica claro esse embate:

Poucas horas após os Ministros da Corte formarem maioria pela descriminalização, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), anunciou a criação de uma comissão especial para avaliar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que criminaliza a posse e o porte de qualquer quantidade de drogas ilícitas no país (PRAZERES; MORI, 2024).

Essa proposta de emenda à constituição, popularmente conhecida por PEC das Drogas, consiste em uma tentativa de criminalizar o porte, e, conseqüentemente o uso, de qualquer quantidade de substância ilícita no Brasil. A PEC já foi aprovada no Senado e no caso de ser aprovada pela comissão instituída na câmara, será votada pelo plenário. No caso de aprovação, não dependerá de qualquer sanção do presidente da república. Esta não pode ser vista como uma atitude isolada, mas sim, como uma resposta do Congresso ao STF, e como um retrato dos embates presenciados entre Judiciário e Legislativo. Contudo, mesmo que o plenário vote favorável à PEC de forma a sancioná-la, o STF pode vir a questionar a sua inconstitucionalidade, embora não tenha sido feito até hoje, esse fenômeno é o que conhecemos na teoria constitucional por *backlash*.

Ao entender a tensão que era projetada entre esses dois poderes, fica demonstrado o porquê de o STF definir que a competência legislativa para regulamentar o procedimento legal seria do CNJ e não às Casas Legislativas, isso porque havia, evidentemente, conflitos de interesses entre esses dois institutos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal determinou que dependentes e usuários de maconha devem ser tratados com enfoque no acesso à saúde pública e não sob um olhar criminológico e repressivo como era feito anteriormente. Fazendo questão de esclarecer que o estigma que gira em torno desta problemática acaba dificultando o acesso universal e equânime aos serviços de assistência psicossocial, além de impedir que os usuários de *cannabis sativa* possam receber acolhimento e tratamento adequados segundo as particularidades de seu caso.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça irá criar protocolo judicial específico para o atendimento das pessoas enquadradas na Lei de Tóxicos, na tentativa de afastar o estigma, o que é completamente possível, em contraste com o que foi debatido anteriormente, uma vez que tal conduta está descrita enquanto competência do CNJ.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado, conclui-se que o histórico proibicionista da política de drogas no Brasil, desenvolveu-se ao longo da história, com base em debates estrangeiros que impregnaram o olhar autoritário da população brasileira sobre a substância. Destarte, há uma sequência lógica de acontecimentos que permearam a tratativa de drogas no Brasil até a decisão do STF em 2024:

i) houve um período em que não se criminaliza droga nenhuma e o consumo da *cannabis* e seus derivados era liberado para o tratamento de doenças e na produção de tecidos e cordas; ii) depois, um período em que criminalizava-se todas as drogas que não fossem boticário licenciado, sendo a maconha ainda permitida; iii) em seguida, um período em que se iniciou o ataque às drogas de maneira geral, inclusive à maconha; iv) e por fim, um período em que se estabeleceu um início desta revisão legislativa, a partir dos ideais de redemocratização do Brasil.

Na sequência, percebeu-se todas as tensões políticas que giravam em torno da construção deste acórdão em sede de Recurso Extraordinário. Sobretudo, o porquê de não parecer tão atrativo em 2011, mas sim em 2024, quando obteve o reconhecimento da repercussão geral. Além disso, debruçou-se sobre os tópicos mais relevantes da decisão: compreendendo-se que o artigo 28 da Lei de Tóxicos foi declarado inconstitucional sem a redução do texto e, portanto, tirou a figura do usuário do campo da condenação penal; manteve a mercância da substância proibida; e estabeleceu critérios para distinguir usuário e traficante, dando o quantitativo de 40g ou 6 plantas fêmeas para o caso de apreensão de maconha.

Outrossim, restou demonstrado que a decisão foi o resultado de uma série de processos e tensões, representando um catalisador de transformações no campo de atenção às drogas, uma vez que retira o usuário exclusivamente do campo penal e o coloca na saúde pública. Contudo, percebe-se que ainda não é capaz de acabar com as injustiças causadas pela discricionariedade e pelo racismo estrutural, bem como, modificar a forma de pensar de toda a população brasileira de um momento para o outro.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa servir como um norte para futuras discussões sobre as drogas de maneira geral e não somente a respeito da *cannabis*. Isto porque, por mais que no caso concreto tenha-se deliberado sobre o uso da maconha, é evidente que a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas se estende a todas as outras substâncias ilícitas. Afinal, o Direito está vivo na sociedade e os cidadãos estão cada vez mais dispostos a debater sobre a autonomia do indivíduo e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. **Marcha da Maconha no Rio defende legalização que inclua favelas.** *Agência Brasil*, 27 maio 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/marcha-da-maconha-no-rio-defende-legalizacao-que-inclua-favelas>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Pacheco: decisão do STF sobre maconha invade competência do Congresso.** *Agência Brasil*, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-06/pacheco-decisao-do-stf-sobre-maconha-invade-competencia-do-congresso>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BAUDELAIRE, Charles. **Os Paraísos Artificiais.** [S.l.]: [s.n.], 1860. Disponível em: <<https://www.guao.org/sites/default/files/biblioteca/Paraissos%20artificiales%20.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BITTAR, E. C. B. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito.** *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 933–961, 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830.** Estabelece as disposições gerais e específicas sobre crimes e penas no Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.** Dispõe sobre medidas de controle e fiscalização de entorpecentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 1968. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Cria a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2025. BRASIL. **Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915.** Regulamenta disposições sobre entorpecentes e substâncias tóxicas no Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1915.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Regula o uso e a fiscalização do comércio de entorpecentes no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a repressão e prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito e define crimes. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023.** Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. *Senado Federal*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659.** Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARCALTO, Celio Oliveira; CRUZ, Helen Cristina Lins; GALVÃO, Antônio Alexandre de Carvalho; LIMA, Ianne Ramos Mirandola de; SANTOS, Bruna Nayara Souza dos.

Descriminalização da posse de maconha no Brasil: uma análise à luz das gerações dos direitos humanos. Cuadernos de Educación y Desarrollo, ISSN-e 1989-4155, Vol. 16, Nº. 4, 2024. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9490174>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARLINI, E. A. **A história da maconha no Brasil.** Jornal brasileiro de psiquiatria, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

CARVALHO, Jonatas. **A Emergência da Política Mundial de Drogas: O Brasil e as Primeiras Conferências Internacionais do Ópio.** Oficina do Historiador, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 7, n. 1, jan./jun. 2014.

CNN BRASIL. “**Quando o Congresso decide não legislar, não abre espaço para que outros Poderes o façam**”, diz Lira. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quando-o-congresso-decide-nao-legislar-nao-abre-espaco-para-que-outros-poderes-o-facam-diz-lira/>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CODATO, Daniely Ildegardes Brito . **O golpe de 1964 e o establishment político: um balanço da literatura**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 57, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO ÓPIO. **Convenção Internacional do Ópio de 1912**. Firmada em Haia, em 23 de janeiro de 1912, estabelece medidas para o controle da produção, comércio e uso de entorpecentes. Disponível em: <<https://www.unodc.org>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DA ROSA, Lilian. **ECONÔMICO, D. EM D. CULTIVO DO CÂNHAMO NO BRASIL**. 2018 Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/Encontro_2018/DA%20ROSA.%20CULTIVO%20DO%20C%C3%82NHAMO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DA SILVA, P. R.; CHAVES, C. T. M. **Lei de Drogas como ferramenta de manutenção da segregação racial**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.]*, v. 13, n. Especial, p. 31, 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/832>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FIOCRUZ – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FRAGOSO, Heleno C.; **Os ilícitos penais do trânsito e sua repressão**. *Revista de Direito Penal*. 1972. Disponível em: <<https://fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/RDP07-08.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Nota técnica**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15132-pesquisa-do-ipea-aponta-impactos-da-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-uso-pessoal#:~:text=O%20Ipea%20publicou%20em%20maio,uma%20mediana%20de%2085%20gramas.>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Perfil das apreensões de drogas no Brasil: uma análise das quantidades e tipos de substâncias ilícitas**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LIMA, Keven; BORGES, Beatriz. **Barroso critica propostas que mexem no STF e diz que julgamento sobre maconha é para enfrentar “política de drogas desastrosa”**. *G1*, 13 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/13/barroso-critica-propostas-que-mexem-no-stf-e-diz-que-julgamento-sobre-maconha-e-para-enfrentar-politica-de-drogas-desastrosa.ghml>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. **Fragments da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública**. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.14, n.3, p.801-821, jul.-set. 2007.

MARTINS, D. DO A.; POSSO, I. DE P. **Legislação atual sobre cannabis medicinal**. Histórico, movimentos, tendências e contratendências no território brasileiro. *Revista Brasileira de Dor*, v. 6, 2023.

Ministério das Relações Exteriores. **Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes**. Cannabis brasileira (pequenas anotações) Publicação nº 1. Rio de Janeiro: Eds. Batista de Souza & Cia., 1959.

NETO, Antônio Gomes de Castro; FILHO, André de Brito Couto. **Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil**. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 2018, 40, e220150. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/5ZkQbqptKcTzXKRQ5FgLr3R/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PERFEITO, Nicolas. **A INFLUÊNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DO PROIBICIONISMO NA POLÍTICA DE DROGAS INCORPORADA PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187981/TCC%20-%20Nicolas%20PerfeitoFINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PRAZERES, Leandro; MORI, Letícia. BBC NEWS BRASIL. **Por que a maconha foi proibida? A história da criminalização da cannabis no mundo e no Brasil**. *BBC News Brasil*, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c066kl315g2o>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RENNÓ, Lucio. **Bolsonarismo e as eleições de 2022**. *Estudos Avançados*, v. 36, n. 106, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.009>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. *Boletim* 286, 2016 Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Código de Posturas Municipais**. Regulamenta normas sobre o uso do espaço público, condutas urbanas e disposições administrativas no município. *Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1830.

ROCHMAN, S. **Saúde e Ciência na ditadura militar brasileira (1964-1985)**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 29, n. 10, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320242910.12112024>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara**. *Senado Notícias*, 16 abr. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-qu-e-segue-para-a-camara>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. . São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2020.

TATMATSU, Daniely Ildegardes Brito. **Políticas de prevenção ao abuso de drogas no Brasil e nos Estados Unidos**. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00040218>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TOLEDO, Caio Navarro DE. **1964: o golpe contra as reformas e a democracia**. *Revista brasileira de historia*, v. 24, n. 47, p. 13–28, 2004. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkqq/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021 do UNODC: os efeitos da pandemia aumentam os riscos das drogas, enquanto os jovens subestimam os perigos da maconha, aponta relatório.** 24 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VICENTE, Luciano Rosa. **Criminalização das drogas no Brasil: onde estamos e para onde vamos?**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 20–45, 2021. DOI: 10.24862/rcdu.v12i2.1277. Disponível em:

<<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1277>>. Acesso em: 15 mar. 2025.